

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 23 216:

Prorroga por mais um ano a faculdade contida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 801, que estabelece o regime financeiro dos serviços e instituições que visam actividades de natureza hospitalar.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 23 217:

Cria na telescola um curso de formação e actualização de futuros professores do ciclo preparatório do ensino secundário.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 218:

Aprova o modelo do cartão de identidade para uso exclusivo dos agentes de fiscalização da Administração-Geral do Alcool (A. G. A.).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 23 216

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, concedeu aos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência a faculdade de autorizar a pagar, em conta das dotações respectivas do orçamento do ano que estiver correndo, encargos contraídos em anos anteriores.

Como expressamente se dizia nessa disposição, tal faculdade, fundamentada no condicionalismo então existente, vigoraria pelo prazo de três anos, podendo, no entanto, ser prorrogada.

Verifica-se que, não obstante os esforços realizados, ainda não pode considerar-se regularizada a situação financeira dos hospitais.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, prorrogar por mais um ano a faculdade contida no citado artigo 7.º

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 10 de Fevereiro de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Meios Audiovisuais de Ensino

Portaria n.º 23 217

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º É criado na telescola, nos termos da alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 136, da mesma data, um curso de formação e actualização de futuros professores do ciclo preparatório do ensino secundário.

2.º A organização e o funcionamento do referido curso têm a colaboração da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

3.º — 1. Serão ministradas lições destinadas a professores das seguintes disciplinas do plano de estudo do ciclo preparatório: Língua Portuguesa, História e Geografia de Portugal, Moral e Religião, Ciências da Natureza, Matemática, Desenho e Trabalhos Manuais, Educação Física, Educação Musical e Língua Viva.

2. Serão ainda dedicadas lições a organização e orientação escolares.

4.º — 1. Poderão inscrever-se no curso todos os candidatos que, exercendo ou não funções docentes, se encontrem nas seguintes condições mínimas:

- Actualis professores adjuntos e auxiliares do 1.º grau do 5.º, 8.º e 11.º grupos e mestres de Trabalhos Manuais do ensino técnico profissional;
- Habilitação dos cursos de preparação dos professores adjuntos do 8.º e 11.º grupos de ensino técnico profissional ou em vias de conclusão desse curso no presente ano lectivo;
- Aprovação em todas as cadeiras que constituem o plano de estudos do 3.º ano dos cursos das Faculdades de Letras e de Ciências e da Escola Superior de Belas-Artes, da antiga e nova reformas, ou em vias de obtenção dessa aprovação durante o presente ano lectivo.

2. Poderão igualmente inscrever-se os candidatos a professores de Educação Física, Educação Musical e Moral e Religião, nos termos da legislação em vigor para o ensino liceal e técnico profissional.

5.º — 1. Aos candidatos aprovados será concedido um diploma de frequência do curso.

2. O diploma referido no número anterior garantirá aos candidatos abrangidos pelo n.º 1 do n.º 4.º:

- a) Preferência, dentro da mesma categoria, nos concursos para professores provisórios do ciclo preparatório do ensino secundário;
- b) Redução do tempo normal de estágio para professores do ciclo preparatório do ensino secundário, no caso de possuírem ou virem a possuir as habilitações académicas legalmente exigidas para o ingresso nesse estágio.

6.º O curso decorrerá de 1 de Março a 10 de Agosto de 1968.

7.º — 1. Durante o curso serão solicitadas aos candidatos respostas a questionários ou elaboração de temas sobre as lições ministradas.

2. No período final realizar-se-ão encontros dos candidatos que seguiram o curso com os respectivos professores. Durante esses encontros serão os candidatos, com exclusão dos que possuem já o estágio para professores adjuntos do ensino técnico profissional, submetidos a uma prova escrita sobre matéria das lições ministradas.

8.º Todos os elementos respeitantes a horários, esquemas e planificação e exploração das lições serão publicados num boletim informativo do curso, que será enviado, com a devida antecedência, aos candidatos inscritos.

9.º A inscrição dos candidatos à frequência do curso será feita em boletim a enviar à Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário até 15 de Fevereiro de 1968.

Ministério da Educação Nacional, 10 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 23 218

Tornando-se necessário que os agentes da fiscalização da Administração-Geral do Alcool possam, no exercício das suas funções, fazer prova da respectiva qualidade por forma a ser-lhes facilitado o acesso aos locais de laboração e instalações acessórias dos estabelecimentos industriais de destilação de aguardente, bem como a fiscalização do comércio a retalho dos alcoois:

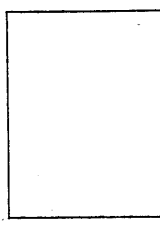
Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Aprovar, conforme modelo anexo a esta portaria, o cartão de identidade para uso exclusivo dos agentes de fiscalização da Administração-Geral do Alcool (A. G. A.), criado pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, com a organização e funções constantes do estatuto anexo ao mesmo decreto-lei.

2.º Estes cartões de identidade serão assinados por um membro da direcção da Administração-Geral do Alcool, autenticados com o respectivo selo branco e registados em livro próprio, com fotografias e mais elementos de identidade dos respectivos portadores.

3.º Terminada a razão do seu uso, a não restituição dos cartões a que se refere esta portaria, ou a sua exibição ilegítima, será punida com a multa de 200\$, independentemente da responsabilidade criminal correspondente.

Ministério da Economia, 10 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

	
REPÚBLICA PORTUGUESA	
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	
ADMINISTRAÇÃO-GERAL DO ÁLCOOL	
Cartão de identidade	
Nome	
Categoria	
Serviço	
Lisboa, de de 19	
O Administrador-Geral,	

Este cartão destina-se a identificar o funcionário da Administração-Geral do Alcool ao qual competem as funções de fiscalização referidas nos n.ºs 8 e 9 do artigo 2.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966.

As autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for solicitado a bem do serviço público.

Assinatura do portador,

.....

Aprovado pelo Ministério da Economia (Portaria n.º 23 218)

Formato 0,12 m × 0,08 m

Ministério da Economia, 10 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.